



Questão de Justiça

O papel da vítima e as decisões judiciais criminais

1 O Supremo Tribunal Federal, no último dia 10 de junho, em um interessante pronunciamento, reafirmou o papel da vítima no processo penal, indeferindo por maioria um habeas corpus impetrado contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça (HC 102085/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 10.6.2010).

Trata-se de um processo em que o representante do Ministério Público tinha oferecido denúncia pelo crime de estelionato, porém, após a produção da prova, no momento das alegações finais, manifestou-se em favor da absolvição do réu. O juiz absolveu o réu e o representante do Ministério Público deixou transcorrer o prazo recursal.

Paralelamente, o assistente da acusação (a vítima representada por seu advogado) interpôs recurso de apelação contra a sentença que absolveu o réu do delito de estelionato, porém o Tribunal não conheceu o recurso, observando que o representante do Ministério Público tinha deixado de apelar. Contra essa decisão, o assistente interpôs recurso especial que, provido em parte pelo STJ, determinou o prosseguimento no exame da apelação, superado o óbice da ilegitimidade do assistente de acusação. Como o STJ habilitou a instância recursal, a Defensoria Pública da União impetrou um habeas corpus ante o STF a fim de que fosse reconhecida a ilegitimidade do assistente da acusação para recorrer e, ao mesmo tempo, a manutenção da sentença absolutória em favor do réu.

3. A decisão majoritária do STF considerou que a decisão do STJ atacava a jurisprudência consolidada, inclusive do próprio Supremo Tribunal, no sentido de

que o assistente da acusação tem legitimidade recursal supletiva, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

Em tal sentido, foi observado que a Constituição Federal, embora atribuisse ao Ministério Público a competência para promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, CF), admitia a ação penal subsidiária da pública (art. 5º, LIX, CF) nos casos em que o represen-

tante do Ministério público ficasse inerte. Assim, ao tempo que a regra estabelece que a persecução penal deve ser exercida privativamente pelo MP, a exceção se apresenta nos casos em que ficasse inerte, hipótese em que a ação penal poderia ser exercida pelo assistente da acusação ou o ofendido. Desta forma, concluíram afirmando que a Constituição Federal daria o fundamento para legitimar a atuação supletiva do assistente de acusação nas hipóteses em que o Ministério Público deixasse de recorrer.

4. A decisão do STF resulta interessante enquanto reafirma a tendência de dar maior participação à vítima dentro do processo penal. Trata-se de uma orientação seguida a partir do questionamento da legitimidade do papel do Ministério Público dentro do processo penal, iniciada nos anos 70 e que foi ganhando espaço com o transcurso do tempo.

A inclusão da vítima dentro do processo penal tem constituído uma estratégia do poder público para legitimar a persecução criminal, orientada não só para impor o cumprimento da lei, senão, também, como forma de reparar o dano causado pela infração.

Sem embargo, apesar da intervenção da vítima, o processo penal não tem perdido sua essência punitiva uma vez que segue constituindo o rito a ser seguido para a imposição de uma pena. A intervenção da vítima tem reduzido a irracionalidade do sistema, uma vez que tem incluído ao outro ator principal do conflito até então esquecido, a vítima, e permitido um sentido positivo da sua função com a reparação, mas não tem eliminado sua essência punitiva, uma vez que, sua principal finalidade segue sendo a aflição de uma dose de dor chamada pena.

O pronunciamento, então, confirma a tendência de considerar a vítima dentro da instância criminal de maneira ampla uma vez que permite recorrer a instâncias superiores para garantir não só a verdade sobre um fato historicamente acontecido, senão também, a busca da reparação pelos danos sofridos pelo ato lesivo de terceiros. Com isso, ao mesmo tempo, e o que é preocupante, tem-se legitimado a dupla persecução criminal, quando a primeira teve resultado absolutório.

O que restaria considerar, e isso seria desejável, é que da mesma forma que a intervenção da vítima pode provocar a persecução penal, também permita o seu cancelamento quando for manifesto o seu desinteresse na instância punitiva ou quando for reparado o dano causado pelo crime, pois, neste último caso, a intervenção punitiva ficaria como simples expressão de vingança.

Foi observado que a Constituição Federal admitia a ação penal subsidiária nos casos em que o representante do Ministério público ficasse inerte